



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.900114/2008-71
Recurso nº 178.213 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.696 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente CEZAR MATTAR FILHOS & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

Ementa:

IRPJ. CSLL. SALDOS NEGATIVOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO VIA PER/DCOMP. INCORREÇÃO MATERIAL. INTIMAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO. RETIFICAÇÃO INCORRETA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS PERTINENTES.

Tendo em vista que o indeferimento do pedido de compensação formalizado pela Recorrente pelo sistema PER/DCOMP se deu por deficiência no preenchimento do pedido (indicação incorreta do período de apuração e do valor do crédito) e, tendo sido intimado pela Secretaria da Receita Federal para retificar o pedido, fê-lo de forma incorreta, acrescentando novos débitos a compensar, inobservando a existência de norma expressa em sentido contrário, não há amparo para acolhimento da pretensão de reforma da decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento.

Recurso voluntário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, NEGAR provimento por unanimidade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

EDITADO EM: 07/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva e Hugo Correia Sotero.

Relatório

A Recorrente apresentou declaração de compensação para fins de quitação de estimativas do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativas aos meses outubro, novembro e dezembro de 2002, com saldo negativo do IRPJ apurado no exercício de 2001.

A compensação foi indeferida pelo Despacho Decisório de fl. 8, nos seguintes termos:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/COMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.675,75

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 6.857,77.”

Em face do Despacho Decisório apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade (fls. 1/6), na qual demonstrou os procedimentos de apuração de saldos negativos de IRPJ e CSLL nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, afirmando, com base nos demonstrativos apresentados, a incorreção da decisão que indeferiu o pedido de compensação.

A manifestação de inconformidade foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) por decisão assim ementada:

“SALDO NEGATIVO IRPJ. VALOR TOTALMENTE CONSUMIDO.

Tendo sido o crédito apurado totalmente utilizado em outras compensações via processo administrativo diverso deste, inexistente crédito para compensação.

Compensação não Homologada.”

Da decisão se extrai:

“O crédito objeto desse processo administrativo já foi analisado nos autos do processo administrativo nº 10280.000670/2003-31 via Acórdão 12.206 da 1ª Turma da DRJ/BEL. Reproduzo, daquela decisão, a Tabela 6, a qual demonstra os valores de saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos-calendário 2001 e 2002 apurados pelo contribuinte em DIPJ, reconhecidos naquele julgamento e disponíveis após compensações DCTF:

...

Como se vê, no ano-calendário 2002 foi apurado naquele processo saldo negativo IRPJ de R\$ 3.153,88.

Para melhor entendimento sobre a análise procedida naqueles autos, juntamos cópia do Acórdão 12.206 da 1ª Turma da DRJ/BEL (fls.135/139).

Juntamos ainda, daqueles autos, o demonstrativo de compensação (fls.130/133) com a indicação à fl.131 dos saldos remanescentes após todas as compensações. Nota-se que o saldo negativo IRPJ ano-calendário 2002 remanescente é R\$ 0,00.

Note-se a estranheza do procedimento adotado pelo contribuinte na declaração de compensação nº 31899.95778.280405.1.3.02-3490 (fls.121/125): o contribuinte está indicando (fl.122) crédito de saldo negativo IRPJ exercício 2003, ano-calendário 2002, para compensar as estimativas de IRPJ (5993) dos períodos de apuração 10/2002, 11/2002 e 12/2002, ou seja, o contribuinte não recolheu referidas estimativas, em 31/12/2002 apurou saldo negativo IRPJ e então se aproveita desse saldo negativo para compensar as estimativas não recolhidas anteriormente.”

Recurso voluntário do contribuinte às fls. 157/166, no qual alega:

“Em 23/07/2006 foi recebido o Termo de Intimação Rastreamento nº 608910587, acusando irregularidade no preenchimento do referido PER/DCOMP. De acordo com a nova orientação recebida na DRFB quanto ao preenchimento da PER/DCOMP. 1.7, em que na página nº 2 correspondente ao saldo negativo do IRPJ, o exercício informado 2003, o correto seria 2002 e o saldo negativo informado de R\$ 3.676,76, o correto seria de R\$-7.967,88 de 31/12/2001. Em 25/08/2006 foi enviado via internet, novo PER/DCOMP 2.2 Retificador gerando o nº 36632.63979.250806.1.7.02-5930, onde os débitos compensados de R\$-7.034,33, sendo ao mesmo tempo enviada nova DCTFs Retificadora via internet sob o nº 3586091883. Em 28/02/2007 foi recebido Despacho Decisório Rastreamento nº672593605 acusando a não admissão do PER/DCOMP Retificador nº 36632.63979.25.0806.1.7.02-5930, por inclusão de novo débito em relação ao documento original. Em virtude do Despacho Decisório foi elaborado novo PER/DCOMP, de acordo com a orientação da DRFB no sentido de cancelar o PER/DCOMP 31899.95778.280405.1.3.02-3490. Ocorreu que não foi possível transmitir via internet, devido o programa não

aceitar a transmissão de 2002, por ter decorrido mais de 5 (cinco) anos. Com data de 29/08/2007, recebemos novo Termo de Intimação, acusando irregularidade no preenchimento do PER/DCOMP Rastreamento 697494325. Em seguida, ainda com a orientação dos funcionários da DRFB, foi elaborado no dia 21/09/2007, novo PER/COMP 3.3, a qual, lamentavelmente, não foi transmitida em virtude do sistema não mais aceitar, por haver transcorrido mais de 5 (cinco) anos. Em face dessa situação apresentamos um PER/DCOMP relativo aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002, extra programa gerando um comprovante de Processo nº 10280.0004273/2007, datado de 05/11/2007.”

É o relatório.

Voto

Hugo Correia Sotero - Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A questão submetida à análise deste Conselho se resume à existência de crédito suficiente à quitação dos débitos indicados (estimativas mensais relativas aos meses outubro, novembro e dezembro de 2002), compensação esta rejeitada pela Delegacia de Julgamento de Belém por dois motivos: a) inexistência de crédito, posto que o demonstrativo de compensação indica, para o período indicado, saldo zero; e, b) irregularidade do procedimento, visto que o contribuinte pretendeu compensar estimativas não recolhidas em 2002 com saldo negativo apurado no mesmo ano.

Alega a contribuinte ter cometido equívoco no preenchimento da declaração de compensação enviada pelo sistema eletrônico PER/DCOMP, tendo indicado o exercício de 2003, quando o correto seria 2002, e como saldo negativo R\$ 3.676,76, quando o correto seria de R\$-7.967,88, apurado de 31/12/2001. Em sequência, afirma a Recorrente que tentou em diversas oportunidades retificar a declaração de compensação, não sendo recebida a retificação, por inclusão de novo débito em relação ao documento original e, após, por escoamento do prazo para formular pedido de restituição.

Consigno que, analisando o demonstrativo de compensação de fls. 132/140, há saldo de crédito do contribuinte pertinente ao exercício de 2001.

Ainda que me incline, em todas as oportunidades, a prestigiar o princípio da verdade real, no caso o indeferimento do pedido de compensação formalizado pela Recorrente pelo sistema PER/DCOMP se deu por deficiência no preenchimento do pedido (indicação incorreta do período de apuração e do valor do crédito) e, tendo sido intimado pela Secretaria da Receita Federal para retificar o pedido, fê-lo de forma incorreta, acrescentando novos débitos a compensar, inobservando a existência de norma expressa em sentido contrário (Instrução Normativa nº. 600/2008, art. 59).

Processo nº 10280.900114/2008-71
Acórdão n.º **1103-00.696**

S1-C1T3
Fl. 5

Nesse sentido, considerando que o indeferimento do pedido de compensação decorreu de falha exclusiva do contribuinte, que mesmo intimado a retificar o pedido o fez de forma incorreta e inobservando a legislação pertinente, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Hugo Correia Sotero - Relator